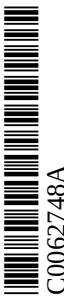


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 302, DE 2017

**(Do Sr. Moses Rodrigues e outros)**

Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

**DESPACHO:**
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**
**Art. 137, caput - RICD**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 31 e 75 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** .....

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção.

....." (NR)

"**Art. 75.** Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira Constituição que previu o Tribunal de Contas foi a de 1891 no art. 89, conferindo a este órgão a competência para liquidar e verificar a legalidade das contas da receita e da despesa antes de serem prestadas para o Congresso Nacional. A instalação deste Tribunal ocorreu no ano de 1893.

Já a Constituição de 1934, ampliou as competências do Tribunal de Contas da União, conferindo a este órgão a função de proceder ao acompanhamento da execução orçamentária, do registro prévio das despesas e dos contratos, proceder ao julgamento das contas dos responsáveis por bens e dinheiro público e oferecer parecer prévio sobre as contas do Presidente da República.

Na Constituição de 1937, todas as competências trazidas pela Constituição de 1934 foram mantidas, exceto oferecer parecer prévio sobre as contas presidenciais, em uma nítida regressão de prerrogativas dos Tribunais de Contas, e próprio das intervenções ditatoriais daquele período de exceção por que passou o Brasil.

A Constituição de 1946, editada na abertura democrática, manteve todas as competências da Constituição de 1934 e reestabeleceu a prerrogativa dos Tribunais de Contas de dar parecer prévio das contas do Governo e acresceu a ele o julgamento de concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Na Constituição de 1967, elaborada em plena ditadura militar, houve o enfraquecimento do Tribunal de Contas, o órgão continuou com a função de apontar falhas e irregularidades que, se não sanadas, seriam objeto de representação ao Congresso Nacional, retirou-se também a competência de julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, tendo o poder de apreciação para fins de registro.

A Constituição de 1969, embora promulgada no Governo Militar, restaurou as prerrogativas dos Tribunais de Contas e foi mais específica quanto a competência dos Estados e Municípios para criarem seus próprios Conselhos de Contas Municipais.

Na Constituição de 1988, houve o fortalecimento da instituição Tribunal de Contas, assegurando-lhe maior autonomia em relação ao Poder Executivo. Isso é demonstrado a partir da própria forma de composição desta Corte, ao estabelecer que dois terços dos membros do TCU seriam indicados pelo Congresso Nacional, enquanto o Presidente da República indica apenas um terço, sendo que dois, alternadamente, entre membros do Ministério Público junto ao Tribunal e auditores, e apenas um membro em princípio estranho ao TCU. (CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Da necessidade de aperfeiçoamento do controle judicial sobre a atuação dos Tribunais de Contas visando a assegurar a efetividade do sistema. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, 2006, p.9)."

O histórico dos Tribunais no país nas Constituições, mostra que os órgãos tiveram momentos altos e baixos. O que fica claro, é que o fortalecimento dos Tribunais de Contas coaduna com regimes democráticos, já seu enfraquecimento, salvo em momentos pontuais, aconteceu em momentos de ditaduras militares e regimes de exceção vividos pelo Brasil, caracterizados pela total suspensão dos mínimos direitos do ser humano.

Os Tribunais de Contas dos Estados surgiram a partir da Constituição de 1934 e os Tribunais de Contas dos Municípios com a Constituição de 1946, que foi concebida através de uma Assembleia Nacional Constituinte eleita democraticamente pelo povo brasileiro, e que facultou as Constituições Estaduais estabelecerem as suas próprias formas de fiscalização e execução financeira dos Poderes e órgãos estaduais e municipais e aos Estados criarem órgãos de assistência aos municípios: Art. 24 - É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos Municípios."

Em virtude do princípio da simetria, todos os Estados Brasileiros passaram a fortalecer seus Tribunais de Contas do Estado e alguns criaram órgãos de assistências técnicas municipais, a partir do Estado do Ceará que foi o pioneiro ao instituir, em 1954, o Conselho de Assistência Técnica aos Municípios – CATM, que veio a denominar-se em 1992, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Após mais de 60 anos de existência e desempenhando um papel fundamental a transparência, fiscalização, julgamento de contas e da promoção da probidade administrativa, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tem sido alvo de graves tentativas anti-republicanas de “desmonte”. Foi o que se deu, recentemente no Estado do Ceará, que extinguiu, por meio de emenda constitucional (Emenda nº 87/2016, à Constituição do Ceará), o Tribunal de Contas dos Municípios e transferiu as funções daquele órgão ao Tribunal de Contas do Estado.

Diante de tão inadequada medida contra o TCM/CE, foi preciso ocorrer a intervenção do Supremo Tribunal Federal. De fato, em 28/12/2016, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5638, ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a Presidente do Corte Suprema, Ministra Cármen Lúcia, concedeu liminar para suspender os efeitos da Emenda Constitucional nº 87/2016 do Estado do Ceará na integralidade, até novo exame por parte do Relator da ADI, ministro Celso de Mello.

O TCM/CE, tem desempenhado importante papel na democracia do Ceará, somente nas eleições de 2016, o TCM/CE impediu mais de 4.300 gestores e ex-gestores de se candidatarem por terem tido contas reprovadas.

A extinção dos Tribunais de Contas dos Municípios já existentes em alguns Estados antes da Constituição Federal de 1988, é um atentado ao Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 impediu a criação de Tribunais de Contas Municipais nos Estados e nos municípios após a Constituição de 1988, mas amparou e protegeu os já existentes.

No entanto, alguns Tribunais constitucionalmente protegidos pela nossa Carta Magna, como é o caso do TCM do Ceará tem sido alvo de intempéries políticas, o que tem fragilizado o nobre sistema estadual e municipal de controle, fiscalização e de combate à corrupção. Os Tribunais de Contas são órgãos autônomos de controle externo de fiscalização e julgamento de contas dos atos do Poder Público e não podem submeter-se ou ficar refém daqueles aos quais ele fiscaliza.

Esta Casa não pode admitir investidas desse jaez contra a moralidade administrativa! São os Tribunais de Contas os guardiães imprescindíveis da probidade no trato com a res publica, sendo inconcebível que se busque fragilizar a função fiscalizatória estatal, especialmente em tempos como os que ora atravessamos, em que grassam escândalos relacionados à corrupção e aos desmandos administrativos.

Estes órgãos estão estruturados com quadros de carreiras próprios, Procuradorias e Auditorias específicas, cujo ingresso se deu por meio de concurso público, contendo um elevado nível de profissionalização e especialização em contas públicas locais e que foram recepcionadas na Constituição de 1988.

A PEC que apresento afasta definitivamente essa tensão Institucional observada nos Estados e, especialmente, no sistema nacional de controle, impedindo tanto a criação de novos Tribunais de Contas na esfera municipal e de Tribunais de Contas dos Municípios, assim como impede a extinção dos já existentes.

Nota-se grande insegurança jurídica no sistema de controle externo, essencial à fiscalização e ao combate à corrupção tão reclamado pela sociedade nos dias atuais. Infelizmente, não é raro que existam abusos em tentar fragilizar o regime jurídico, estrutura e funcionamento desses órgãos mediante diversos expedientes.

Há muito tempo já foi pacificado, com acerto, pelo Supremo Tribunal Federal que os Tribunais de Contas são verdadeiros órgãos autônomos do ponto de vista administrativo, financeiro, hierárquico e funcional dos demais Poderes (ver, por exemplo, ADI-MC nº 4.418, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/10/2010). Isso porque os Tribunais de Contas devem desempenhar suas atribuições sem o temor de represálias indevidas, especialmente por parte dos órgãos e entidades fiscalizados.

Nesse sentido, a presente PEC fortalece o regime jurídico dos Tribunais de Contas para deixar expresso no texto constitucional que são órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública, em semelhança à natureza jurídica do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do arts.127 e 134 da Constituição Federal. Essa medida possibilitará que se evitem arbítrios no dia a dia dessas instituições, assegurando a continuidade de seus trabalhos.

Dessa forma, conta-se com o apoio dos deputados e deputadas para aprovação desta Proposta, tendo em vista seus impactos positivos para o exercício do controle externo da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
( Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br )

# CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

**(55ª Legislatura 2015-2019)**



**Proposição:** PEC 0302/2017

**Autor da Proposição:** MOSES RODRIGUES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 02/02/2017

**Ementa:** Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

| | |
|---|---|
| Confirmadas | 177 |
| Não Conferem | 003 |
| Fora do Exercício | 001 |
| Repetidas | 017 |
| Ilegíveis | 005 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 203 |

## Confirmadas

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | ADAIL CARNEIRO | PP | CE |
| 2 | ADALBERTO CAVALCANTI | PTB | PE |
| 3 | ADELSON BARRETO | PR | SE |
| 4 | ADEMIR CAMILO | PTN | MG |
| 5 | ALBERTO FILHO | PMDB | MA |
| 6 | ALCEU MOREIRA | PMDB | RS |
| 7 | ALEX MANENTE | PPS | SP |
| 8 | ALEXANDRE LEITE | DEM | SP |
| 9 | ALEXANDRE SERFIOTIS | PMDB | RJ |
| 10 | ALIEL MACHADO | REDE | PR |
| 11 | ANDRÉ DE PAULA | PSD | PE |
| 12 | ANDRÉ FUFUCA | PP | MA |
| 13 | ANDRES SANCHEZ | PT | SP |
| 14 | ANTÔNIO JÁCOME | PTN | RN |
| 15 | ARIOSTO HOLANDA | PDT | CE |
| 16 | ARNALDO JORDY | PPS | PA |
| 17 | ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO | PSDB | AM |
| 18 | ASSIS MELO | PCdoB | RS |
| 19 | ÁTILA LIRA | PSB | PI |
| 20 | BALEIA ROSSI | PMDB | SP |
| 21 | BEBETO | PSB | BA |
| 22 | BENITO GAMA | PTB | BA |
| 23 | BETO ROSADO | PP | RN |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 24 | BETO SALAME | PP | PA |
| 25 | BILAC PINTO | PR | MG |
| 26 | BRUNNY | PR | MG |
| 27 | CABO DACIOLO | PTdoB | RJ |
| 28 | CABO SABINO | PR | CE |
| 29 | CABUÇU BORGES | PMDB | AP |
| 30 | CACÁ LEÃO | PP | BA |
| 31 | CAPITÃO AUGUSTO | PR | SP |
| 32 | CARLOS BEZERRA | PMDB | MT |
| 33 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM | PTN | TO |
| 34 | CARLOS MANATO | SD | ES |
| 35 | CARLOS MARUN | PMDB | MS |
| 36 | CARMEN ZANOTTO | PPS | SC |
| 37 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 38 | CELSO RUSSOMANNO | PRB | SP |
| 39 | CÉSAR HALUM | PRB | TO |
| 40 | CHICO LOPES | PCdoB | CE |
| 41 | CRISTIANE BRASIL | PTB | RJ |
| 42 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 43 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 44 | DELEGADO ÉDER MAURO | PSD | PA |
| 45 | DIEGO GARCIA | PHS | PR |
| 46 | DOMINGOS NETO | PSD | CE |
| 47 | DR. SINVAL MALHEIROS | PTN | SP |
| 48 | EDMAR ARRUDA | PSD | PR |
| 49 | EDUARDO DA FONTE | PP | PE |
| 50 | ELIZIANE GAMA | PPS | MA |
| 51 | EVANDRO GUSSI | PV | SP |
| 52 | EVANDRO ROMAN | PSD | PR |
| 53 | EZEQUIEL TEIXEIRA | PTN | RJ |
| 54 | FÁBIO FARIA | PSD | RN |
| 55 | FÁBIO RAMALHO | PMDB | MG |
| 56 | FABIO REIS | PMDB | SE |
| 57 | FAUSTO PINATO | PP | SP |
| 58 | FELIPE BORNIER | PROS | RJ |
| 59 | FERNANDO MONTEIRO | PP | PE |
| 60 | GABRIEL GUIMARÃES | PT | MG |
| 61 | GENECIAS NORONHA | SD | CE |
| 62 | GEOVANIA DE SÁ | PSDB | SC |
| 63 | GORETE PEREIRA | PR | CE |
| 64 | GOULART | PSD | SP |
| 65 | HÉLIO LEITE | DEM | PA |
| 66 | HERÁCLITO FORTES | PSB | PI |
| 67 | HERCULANO PASSOS | PSD | SP |
| 68 | HEULER CRUVINEL | PSD | GO |
| 69 | HILDO ROCHA | PMDB | MA |
| 70 | HISSA ABRAHÃO | PDT | AM |
| 71 | HUGO LEAL | PSB | RJ |
| 72 | HUGO MOTTA | PMDB | PB |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 73 | JEFFERSON CAMPOS | PSD | SP |
| 74 | JHC | PSB | AL |
| 75 | JOÃO ARRUDA | PMDB | PR |
| 76 | JOÃO CAMPOS | PRB | GO |
| 77 | JOÃO CARLOS BACELAR | PR | BA |
| 78 | JOÃO DERLY | REDE | RS |
| 79 | JOÃO FERNANDO COUTINHO | PSB | PE |
| 80 | JOÃO MARCELO SOUZA | PMDB | MA |
| 81 | JOÃO RODRIGUES | PSD | SC |
| 82 | JOAQUIM PASSARINHO | PSD | PA |
| 83 | JONY MARCOS | PRB | SE |
| 84 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 85 | JOSÉ AIRTON CIRILO | PT | CE |
| 86 | JOSÉ FOGAÇA | PMDB | RS |
| 87 | JOSÉ GUIMARÃES | PT | CE |
| 88 | JOSÉ NUNES | PSD | BA |
| 89 | JOSÉ PRIANTE | PMDB | PA |
| 90 | JOSÉ REINALDO | PSB | MA |
| 91 | JOSÉ ROCHA | PR | BA |
| 92 | JOSE STÉDILE | PSB | RS |
| 93 | JOSI NUNES | PMDB | TO |
| 94 | JOSUÉ BENGTSON | PTB | PA |
| 95 | JÚLIO CESAR | PSD | PI |
| 96 | JULIO LOPES | PP | RJ |
| 97 | KAIO MANIÇOBA | PMDB | PE |
| 98 | LAUDIVIO CARVALHO | SD | MG |
| 99 | LAURA CARNEIRO | PMDB | RJ |
| 100 | LÁZARO BOTELHO | PP | TO |
| 101 | LELO COIMBRA | PMDB | ES |
| 102 | LEONARDO QUINTÃO | PMDB | MG |
| 103 | LEOPOLDO MEYER | PSB | PR |
| 104 | LINDOMAR GARÇON | PRB | RO |
| 105 | LOBBE NETO | PSDB | SP |
| 106 | LUCIO VIEIRA LIMA | PMDB | BA |
| 107 | LUIZ NISHIMORI | PR | PR |
| 108 | LUIZIANNE LINS | PT | CE |
| 109 | MACEDO | PP | CE |
| 110 | MAJOR OLIMPIO | SD | SP |
| 111 | MARCELO AGUIAR | DEM | SP |
| 112 | MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO | PR | MG |
| 113 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 114 | MARCELO MATOS | PHS | RJ |
| 115 | MARCELO SQUASSONI | PRB | SP |
| 116 | MARCIO ALVINO | PR | SP |
| 117 | MARCON | PT | RS |
| 118 | MARCOS MONTES | PSD | MG |
| 119 | MARINHA RAUPP | PMDB | RO |
| 120 | MÁRIO HERINGER | PDT | MG |
| 121 | MAURO LOPES | PMDB | MG |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 122 | MILTON MONTI | PR | SP |
| 123 | MOISÉS DINIZ | PCdoB | AC |
| 124 | MOSES RODRIGUES | PMDB | CE |
| 125 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 126 | NELSON MEURER | PP | PR |
| 127 | NELSON PELLEGRINO | PT | BA |
| 128 | NEWTON CARDOSO JR | PMDB | MG |
| 129 | NILTON CAPIXABA | PTB | RO |
| 130 | NIVALDO ALBUQUERQUE | PRP | AL |
| 131 | PASTOR EURICO | PHS | PE |
| 132 | PAULO ABI-ACKEL | PSDB | MG |
| 133 | PAULO PEREIRA DA SILVA | SD | SP |
| 134 | PEDRO FERNANDES | PTB | MA |
| 135 | PEDRO PAULO | PMDB | RJ |
| 136 | PEDRO VILELA | PSDB | AL |
| 137 | PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE | DEM | TO |
| 138 | RAFAEL MOTTA | PSB | RN |
| 139 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |
| 140 | RAQUEL MUNIZ | PSD | MG |
| 141 | RENATO ANDRADE | PP | MG |
| 142 | RENATO MOLLING | PP | RS |
| 143 | RENZO BRAZ | PP | MG |
| 144 | RICARDO IZAR | PP | SP |
| 145 | RICARDO TEOBALDO | PTN | PE |
| 146 | ROBERTO BRITTO | PP | BA |
| 147 | ROBERTO GÓES | PDT | AP |
| 148 | RODRIGO DE CASTRO | PSDB | MG |
| 149 | RODRIGO MARTINS | PSB | PI |
| 150 | RÔMULO GOUVEIA | PSD | PB |
| 151 | RONALDO CARLETTO | PP | BA |
| 152 | RONALDO LESSA | PDT | AL |
| 153 | RONALDO MARTINS | PRB | CE |
| 154 | RUBENS BUENO | PPS | PR |
| 155 | SANDRO ALEX | PSD | PR |
| 156 | SARAIVA FELIPE | PMDB | MG |
| 157 | SEVERINO NINHO | PSB | PE |
| 158 | SHÉRIDAN | PSDB | RR |
| 159 | SILVIO COSTA | PTdoB | PE |
| 160 | TADEU ALENCAR | PSB | PE |
| 161 | TAKAYAMA | PSC | PR |
| 162 | TENENTE LÚCIO | PSB | MG |
| 163 | THIAGO PEIXOTO | PSD | GO |
| 164 | TIRIRICA | PR | SP |
| 165 | ULDURICO JUNIOR | PV | BA |
| 166 | VAIDON OLIVEIRA | DEM | CE |
| 167 | VALADARES FILHO | PSB | SE |
| 168 | VALTENIR PEREIRA | PMDB | MT |
| 169 | VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PMDB | PB |
| 170 | VICTOR MENDES | PSD | MA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 171 | VITOR VALIM | PMDB | CE |
| 172 | WALTER ALVES | PMDB | RN |
| 173 | WALTER IHOSHI | PSD | SP |
| 174 | WILSON FILHO | PTB | PB |
| 175 | ZÉ AUGUSTO NALIN | PMDB | RJ |
| 176 | ZÉ GERALDO | PT | PA |
| 177 | ZÉ SILVA | SD | MG |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO
# DA
# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
# 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Seção I**
**Do Distrito Federal**

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção IX**
**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

**Seção I**
**Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Seção I**
**Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da

competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

**Seção II**
**Da Advocacia Pública**
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

**Seção III**
**Da Advocacia**
*(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Seção IV**
**Da Defensoria Pública**
*(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....
.....

# CONSTITUIÇÃO DE 1891

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891.

Nós, os Representantes do Povo Brazileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

.....

TITULO V
DISPOSIÇÕES GERAES

.....

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno. representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3ºA proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della.

§ 4ºNão poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórrna republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

.....
.....

# CONSTITUIÇÃO DE 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte.

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos têrmos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA
Presidente

Georgino Avelino
1º Secretário

Lauro Lopes
2º Secretário

Lauro Montenegro
3º Secretário

Ruy Almeida
4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

# CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## TÍTULO I
## DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 24. É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos Municípios.

Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

.....
.....

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87 ,DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios. Altera o art. 11, o § 4º do art. 35, o § 10 do art. 37, o § 1º do art. 40, o § 1º do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º d, 1º e, 1º h e 2º, além do inciso ii do § 3º, e os §§ 4º e 5º, todos do art. 42; a alínea "a", do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV do art. 49; o inciso V do art. 60, o inciso II do § 1º do art. 60; o § 1º

do art. 64, a Subseção III da Seção VI do Capítulo I do Título V o parágrafo único do art. 77, o qual é acrescido de novos parágrafos; o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII do art. 88, a alínea"b" do inciso VII do art. 108; o inciso II do art. 151, os §§ 14 e 15 do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts.79 e 81 da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49 da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII e XXXIV. Acrescenta-se ao art. 76 da Constituição do Estado do Ceará o § 4º a. institui o termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 2º Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 1º A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caso de vaga aberta, excepcional e temporariamente, e desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.

§ 2º O nome escolhido, na forma do § 1º deste artigo, somente poderá ser rejeitado por 3/5 (três quintos) dos deputados estaduais.

§ 3º Inexistindo Conselheiros em disponibilidade que atendam às condições do § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverá observar o § 3º do art. 71 da Constituição Estadual.

§ 4º O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, na forma da lei, e o tempo de contribuição correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

.....

.....

Origem: CEARÁ Entrada no STF: 27/12/2016
Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 20161227
Partes: Requerente: ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON (CF 103, 0IX)
Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Dispositivo Legal Questionado
Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 087, de 21 de dezembro de 2016, caso não seja declarada a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda, seja declarada a inconstitucionalidade da nova redação dos incisos 0VI, 0XI, XIV e XXXV do art. 049, como também do § 002º do artigo 002º da referida Emenda.

Emenda Constitucional n° 087, de 21 de dezembro de 2016

Extingue o Tribunal de Constas dos Municípios. Altera o art. 011, o § 004° do art. 035, o § 010 do art. 037, o § 001° do art. 040, o § 001° do art. 041, o caput do art. 042, os §§ 001°-D, 001º-E, 001°-H e 002°, além do inciso 0II do § 003°, e os §§004° e 005º, todos do art. 042; a alínea a, do inciso III e os incisos 0IV, 0VI, 0XI e XIV do art. 049; o inciso 00V do art. 060, o incios 0II do § 001° do art. 060; o § 001° do art. 064, a subseção III da seção VI do Capítulo I do Títuço V, o parágrafo único do art. 077, o qual é acrescido de novos parágrafos; o caput e os parágrafos do art. 078, o inciso XIII do art. 088, a alínea b do inciso VII do art. 108; o inciso 0II do art. 151, os §§ 014 e 015 do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art, 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 079 e 081 da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 049 da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII e XXXIV. Acrescenta-se ao art. 076 da Constituição do Estado do Ceará o § 004°-A. Institui o termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Constas do Estado e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.
Art. 2º Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
§ 1º A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caso de vaga aberta, excepcional e temporariamente, e desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceara, deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.
§ 2º O nome escolhido, na forma do § 1º deste artigo, somente poderá ser rejeitado por 3/5 (três quintos) dos deputados estaduais.
§ 3º Inexistindo Conselheiros em disponibilidade que atendam às condições do § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceara, o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverá observar o § 3º do art. 71 da Constituição Estadual.
§ 4º O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, na forma da lei, e o tempo de contribuição

correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

Resultado Final

Aguardando Julgamento

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4418

Origem: TOCANTINS Entrada no STF: 20/05/2010
Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI Distribuído: 20100520
Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CF 103, 0IX)
Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS

Dispositivo Legal Questionado
Lei nº 2351, de 11 de maio de 2010, do Estado do Tocantins.
/#
Lei nº 2351, de 11 de maio de 2010.
/#
Altera a Lei nº 1284, de 17 de dezembro e 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
/#
Art. 001º - O inciso II do art. 001º da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 001º - (...)
00I - (...)
0II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultem prejuízo ao erário público".
/#
Art. 002º - Fica revogado o § 006º do art. 001º da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001.
/#
Art. 003º - O caput do art. 005º da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 005º - O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atribuições, tem jurisdição em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, observando o disposto nos incisos 00I e 0II do art. 001º".
/#
Art. 004º - O art. 008º da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 008º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, nos termos do inciso 0II do art. 001º, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade administrativa e o interesse público, dos atos de gestão e

das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas".
/#
Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.
Plenário, 15.12.2016.

**FIM DO DOCUMENTO**